

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

2JECICRSAM

2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia

Número do processo: 0709762-05.2020.8.07.0009

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: DOUGLAS DA SILVA RODRIGUES ALVES GOIABA

REU: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma da Lei, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque as partes não pugnaram pela produção de prova oral e a questão de mérito é unicamente de direito. Ademais, não foram arguidas preliminares/prejudiciais, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, de modo que passo ao exame da causa.

Com efeito, o autor alegou que em 14/05/2020 foi liberado seu cadastro e começou a prestar serviço autônomo para a ré Ifood. Disse que na primeira semana recebeu repasse na sua conta do Banco do Brasil, porém como ela estava inativa, cadastrou outra conta no Banco Nubank, contudo não recebeu mais repasses, de modo que no aplicativo está “preso” o valor de R\$ 5.472.61. Ao final, pugnou pela condenação da ré a cumprir com sua obrigação de pagar (danos materiais) o importe de R\$ 5.472.61, e a indenizar os danos morais sofridos.

A requerida contestou os pedidos (ID 75360152) e alegou, em suma, que é de responsabilidade do entregador fornecer as informações bancárias corretas para que o repasse ocorra normalmente, o qual não se deu na data certa porque o autor indicou dados inválidos.

Delineado este contexto, observo que o suplicante colacionou aos autos um documento que registra ganho de R\$ 5472,61 no período de 14.05.2020 a 14.08.2020 (ID 74906252 - Pág. 9), e o documento de ID 74906252 - Pág. 6 que registra a conta bancária cadastrada. Assim, cabia à parte ré ter demonstrado realidade diversa (art. 373, II, do NCPC), ou seja, que a citada quantia foi repassada para a conta informada pelo requerente, ou detalhar devidamente qual seria o erro na conta apresentada, que teria impedido o repasse, o que

não fez, já que se limitou a afirmar, em síntese, que a responsabilidade é do demandante, porém não impugnou devidamente os documentos e alegações apresentados. Assim, merece a ré ser condenada a cumprir com sua obrigação de pagar ao autor o importe de R\$ 5.472,61, que está disponível no aplicativo, só aguardando o repasse para a conta do demandante.

Outrossim, considero também existente o dever da requerida de indenizar o demandante pelos danos morais suportados, máxime porque os aborrecimentos e transtornos que ele efetivamente passa (passou), que não recebeu o que lhe era devido, sem que a ré buscasse meios para resolver o problema, mesmo após comunicada, são susceptíveis, no meu juízo, de ensejar indenização.

Registro, por oportuno, que o quantum indenizatório será fixado em patamar módico, tendo em conta a natureza/extensão da lesão.

Com essas considerações, JULGO PROCEDENTES os pedidos inaugurais para CONDENAR a requerida a PAGAR ao autor o importe de R\$ 5.472,61 (cinco mil, quatrocentos e setenta e dois reais, e sessenta e um centavos), corrigido monetariamente pelos índices da tabela do TJDFT desde o ajuizamento da ação, além dos juros legais de mora de 1% ao mês, estes a contar da citação, e a título de danos morais, a quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), corrigida monetariamente e com juros de mora a partir da prolação desta sentença. Por conseguinte, resolvo a questão de mérito com base no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários, conforme determina Lei de regência.

Adote o cartório as providências de estilo. Havendo oportuno requerimento de execução, intime-se a parte ré para cumprimento voluntário no prazo de 15 dias e, desde já, havendo o cumprimento da obrigação, expeça-se alvará de levantamento para retirada no prazo de 3 (três) dias (se o caso), e arquivem-se os autos.

No mais, havendo interposição de recurso, intime-se a parte ex-adversa para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42, §2º da Lei 9099/95). Após, em atenção ao disposto no art. 1010, §3º, do CPC, remetam-se os presentes autos à Egrégia Turma Recursal. Havendo requerimento recursal de deferimento de gratuidade de justiça, intime-se a parte recorrente para apresentar documentos comprobatórios de sua condição de hipossuficiência, tais como comprovante atualizado de rendimentos e/ou última declaração de

renda, no prazo de 03 (três) dias, ou efetuar o preparo no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de seu recurso ser considerado deserto, e venham os autos conclusos para análise da viabilidade do pleito.

P.R.I.

MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: **MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA**

06/11/2020 18:25:11

<https://pje.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **76463215**



20110618251192600000072'

IMPRIMIR

GERAR PDF